



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Recurso nº. : 15.538
Matéria : IRPF – Exs: 1994 a 1996
Recorrente : GILBERTO BLEGGI DA SILVA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 104-16.955

IRPF – NULIDADES - AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO - Não há que se alegar cerceamento de defesa por erro de enquadramento legal no Auto de Infração, quando este está mencionado de forma satisfatória.

Da mesma forma, não se pode pleitear nulidade de decisão de primeira instância sob alegação de omissão da fundamentação da decisão, sem ao menos declinar qual o ponto não abordado.

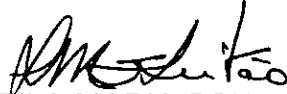
AJUDA DE CUSTO – ISENÇÃO - Somente pode ser considerada isenta a ajuda de custo, a verba eventualmente recebida pelo contribuinte, para atender despesas com transporte, frete e locomoção do mesmo e sua família, no caso mudança permanente de domicílio em decorrência de remoção de um município para outro. Quando paga habitualmente sem que haja de mudança de domicílio, deve integrar os rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, tenha ou não havido retenção na fonte.

MULTA DE OFÍCIO – Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO BLEGGI DA SILVA,

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

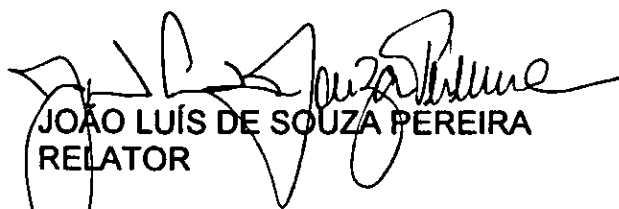

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955
Recurso nº. : 15.538
Recorrente : GILBERTO BLEGGI DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 41, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos anos calendários de 1993 a 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência da tributação de rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Florianópolis e considerados pelo contribuinte como não tributáveis.

Manifestando-se sobre intimação recebida, informa o contribuinte que declarou como rendimento não tributáveis as parcelas percebidas sob a rubrica Ajuda de Custo, por ter sido desta forma que a que a fonte pagadora informou e também pela natureza do rendimento (recuperação de desembolso de custos), anexando cópia de consulta formulada pela Prefeitura Municipal a Divisão de Tributação da SRRF/9ª, sobre o tratamento tributário a ser dado ao pagamento das verbas a título de ajuda de custo, bem como os efeitos da não retenção do imposto.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls.47/59, alegando em síntese o seguinte:

PRELIMINARMENTE

-Cerceamento de Defesa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

a)- que o fisco federal fundamentou o Auto de Infração nos art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, ocorre que estes dispositivos legais não autorizam o fisco a constituir crédito por Auto de Infração;

b)- que inexistente, portanto, no feito fiscal, pressuposto essencial para sua validade e legitimidade;

c)- que os art. 10 e 11, prescrevem os requisitos obrigatórios que devem conter o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento, respectivamente;

d)- que existe discordância entre os valores constantes do relatório "Ficha Financeira", fornecido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com os valores constantes do Auto de Infração e com os valores existentes no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte", fornecido, também, pelo município;

e)- que a imprecisão, a incerteza e o desencontro de informações e números levam a inexorável falta de um determinado e claro demonstrativo das bases de lançamento, o que impendem o exercício pleno do direito de defesa (transcreve as emendas dos Acórdãos nºs 103.-11.387, de 15.07.91 e 303-25.277, de 10.03.89, do Primeiro e do Terceiro Conselho de Contribuintes, respectivamente);

-Falta de pressuposto legal/ Ilegitimidade do Lançamento:

a)- que o agente do fisco está vinculado à lei, não lhe cabendo questionar sua validade ou justeza; a recíproca também é verdadeira, uma vez que só pode efetuar o lançamento, se houver previsão legal para tal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

b)- que no presente caso, discute-se o Imposto de Renda Retido na Fonte, que a fonte pagadora, Município de Florianópolis, deveria reter sobre os rendimentos pagos a funcionários, a título de ajuda de custo, e não o fez por considera-los como isentos e/ou não tributáveis;

c)- que o imposto que esta sendo pretendido no Auto de Infração não pertence à União, mas ao Município, no caso Florianópolis, já existindo neste sentido, manifestação adotada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (transcreve o art. 158, inciso I da Constituição Federal, ementa de acórdão da MAS nº 91.02.19587-9/ES da 1ª Turma do TRE e art. 8º do Código Tributário Nacional);

d)- que não cabe à União pelo simples fato de ser ela a instituidora do tributo, cobra-lo em benefício próprio ou de outrem, faltando-lhe legitimidade para exigência do citado tributo (IRRF), razão pelo qual torna-se insubsistente o referido Auto de Infração.

NO MÉRITO:

a)- que a verba denominada "ajuda de custo" refere-se à indenização de despesas de transporte, locomoção e outras, da qual o órgão pagador não desconta imposto de renda na fonte e informa no Comprovante de Rendimentos como rendimento isento/não tributável;

b)- que restou claro, consoante Decisão nº 161/96, proferida pela DISIT/SRRF/9ª RF, que a verba paga pela Prefeitura Municipal de Florianópolis é tributável;

c)- que pela mesma Decisão, e que jamais deveria ter sido ignorado pelo Fisco, é de que "COMPETE À FONTE PAGADORA A RESPONSABILIDADE PELA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

RETENÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE, A QUE FICA OBRIGADA AINDA QUE NÃO TENHA RETIDO”;

d)- que para reforçar seus argumentos, traz aos autos Decisão nº 161/96 da DISIT/SRRF/9ª RF, assim como cita e transcreve partes da mesma;

e)- que mesmo que o produto da arrecadação do tributo não pertencesse ao Município, nenhuma responsabilidade poderia recair sobre o contribuinte;

f)- que no caso de assunção do ônus do imposto pela fonte pagadora, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, teria que ser considerada líquida, cabendo então o reajustamento do rendimento bruto, o que não foi feito (mostra a fórmula para o reajustamento dos rendimentos nos termos do art. 796 do RIR/94);

g)- que não foram consideradas as deduções da contribuição previdenciária sobre os rendimentos tributáveis, nem os abatimentos (deduções) correspondentes à tabela progressiva, permitidos pela legislação que rege o imposto de renda pessoa física;

h)- que se mesmo assim, persistisse o lançamento, hipótese absurda, incabível seria a aplicação de multa, penalizando o contribuinte que nenhuma ação praticou, que nenhuma lei infringiu e que não deu azo a todo este processo;

i)- que a famigerada penalização foi criada para aqueles que deliberadamente deixaram de declarar o IR ou que fizeram de forma inexata, o que não é a situação dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

j)- que o contribuinte que age com base em documentos oficiais (comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora), não está sujeito à multa e juros exigidos;

l)- que existe decisão da Justiça Federal deste Estado, em caso análogo, na qual determinou-se a exclusão dos gravames acima mencionados;

Requer o cancelamento integral da exigência tributária por insubsistência da exigência fiscal consubstanciada no referido Auto de Infração.

A decisão monocrática, após vasta fundamentação, julga procedente o lançamento, entendendo que, a falta de retenção do IR Fonte, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à tributação, na declaração de ajuste anual.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta o recurso voluntário de fls. 98/117 alegando basicamente o seguinte:

a)- Em preliminar argüi nulidade do lançamento por falta de fundamentação e nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, sob a alegação de omissão na decisão que teria deixado de apreciar aspectos particulares do caso, produzindo fundamentação genérica padronizada para diversos casos ;

b)- Em mérito insiste que os valores recebidos não são rendas tributáveis, mas sim indenizações ou reembolso de despesas incorretas; que se devida fosse a retenção na fonte, a responsabilidade por essa retenção e recolhimento seria da fonte pagadora, no caso a Prefeitura Municipal (conforme consulta nesse sentido); que é a beneficiária de tal tributo por força do artigo 158, I da C.F. vigente; tece comentários sobre os efeitos das decisões administrativas e judiciais; se insurge contra a multa de ofício pedindo o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

cancelamento, pois se erro houve, foi por parte da administração; reitera os termos da impugnação inicial e pede provimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, o lançamento em pauta versa sobre rendimentos recebidos a título de ajuda de custo, considerados com isentos e não tributáveis nas declarações de ajuste anual pelo contribuinte.

Em preliminar o recorrente argüi nulidade do lançamento alegando cerceamento de defesa em decorrência da falta de fundamentação legal adequada.

Tal nulidade já havia sido argüida por ocasião da impugnação e rejeitada pela decisão singular em vasta fundamentação que adotamos integralmente como se aqui transcrita, evitando-se assim repetição desnecessária.

Com efeito o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e descreve com clareza as razões de sua lavratura, propiciando à defesa todas as condições de contradita-lo, tanto é que foi impugnado com todas as minúcias e de forma veemente e brilhante.

Assim, rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

Também em preliminar argüi a nulidade da decisão singular, aduzindo falta de fundamentação legal, alegando ser ela genérica e produzida para 34 outros processos de servidores municipais, que muito embora semelhantes, são individuais com características próprias não apreciadas individualmente.

Cita doutrinas de Hely Lopes Meireles a respeito e jurisprudência da CSRF sobre cerceamento de defesa, consubstanciada na ementa do Acórdão nº 01-0.836.

Ocorre que o recorrente alega aleatoriamente que houve omissão na decisão por não apreciar todos os argumentos apontados na defesa, em momento algum citou quais os argumentos que teriam sido deixados de analisar.

Compulsando a impugnação e a decisão, não vislumbrou este relator, qualquer omissão que pudesse justificar a argüida nulidade.

Assim, é que fica rejeitada também esta preliminar de nulidade da decisão.

Superadas as preliminares argüidas, passamos à análise de mérito.

A Pedra angular da questão resulta em definir se os valores recebidos a título de ajuda de custo tem cunho indenizatório ou não, e por conseguinte se estariam ou não sujeitos a tributação.

Diz o recorrente em suas razões de defesa que, tais valores recebidos a título de ajuda de custo tem caráter indenizatório, por tratar-se de recuperação de despesas, porque não pode gastar combustível e depreciar seu vínculo ou alimentar-se durante o trabalho onerando-se em favor o serviço público, citando em abono de sua tese, doutrina de Roque Antonio Carraza.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

Para deslinde da questão necessário se faz a análise do contido no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

O artigo 6º do citado diploma legal prescreve de forma clara a ajuda de custo isenta do imposto, como sendo aquela recebida como indenização, destinada a atender as despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de sua família em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de remoção de um município para outro.

Tal indenização tem o caráter eventual, o que não é o caso da ajuda de custo recebida pelo recorrente que tem caráter habitual e permanente, integrando portanto o seu salário.

Ademais, há que observar-se que, quando se trata de reembolso de despesas pagas por funcionários, normalmente eles apresentam os respectivos comprovantes ao empregador que as reembolsa, não sendo sequer incluídas em folhas de pagamento. Também não foi o que ocorreu com o recorrente.

Argumenta também o recorrente que, com base na resposta dada à consulta formulada pelo Município junto a Superintendência da Receita Federal, a responsabilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

pela retenção do imposto e seu recolhimento seria da fonte pagadora, mesmo não o retendo.

De início, não se pode olvidar, que o contribuinte do imposto é, na realidade, a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza, com renda líquida acima do limite de isenção (RIR/80, Livro I - Tributação das Pessoas Físicas, art. 1º.). Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua somente como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Talvez o recorrente esteja confundindo a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte e não a fonte pagadora.

Ressalta-se que, os autos versam sobre Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e não sobre Imposto de Renda Fonte (IRF). Por seu turno a consulta formulada se referia a IR Fonte.

A Jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes é uníssona, consoante já citara o ilustre julgador singular, sendo desnecessários inclusive fazer novas citações para não se tornar repetitivo.

Por outro lado, entende este relator serem irrelevantes maiores considerações a respeito da alegação defensoria de que a beneficiária do IR Fonte é a própria fonte pagadora, de conformidade com o disposto no artigo 158, inciso I, da vigente Constituição Federal, mesmo porque, como já dito, versa o lançamento sobre IRPF e não sobre IR Fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

Não se pode perder de vista ainda o fato incontroverso de que, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza é de exclusiva competência da União, sendo que os municípios apenas dele participam através de Fundo de Participação dos Municípios.

No que pertine às dissertações a respeito dos efeitos produzidos pelas decisões administrativas e judiciais, "data venia", entende este relator serem elas despiciendas para o deslinde da presente lide, na medida em que, não tem qualquer aplicação com relação ao aqui tratado, não justificando assim maiores digressões sobre elas.

Por fim, resta analisar quanto a aplicação ou não da multa de ofício, aqui dosada em 75% sobre o valor do imposto.

Para este relator não existe a menor dúvida no sentido de que, o recorrente é o sujeito passivo do tributo reclamado nestes autos, da mesma forma que o sujeito ativo é a Receita Federal, independentemente de ter havido ou não retenção na fonte, mesmo porque não tem o município competência para deliberar sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre valores pagos a funcionários seus.

Por outro lado, quer nos parecer também que o contribuinte foi induzido a erro pela fonte pagadora, no caso, a Prefeitura Municipal de Florianópolis, que fez constar no informe de rendimentos, como isento ou não tributáveis, os valores pagos ao recorrente a título de ajuda de custo, o que o levou a declará-los como tal.

A respeito da questão, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou através do Acórdão CSRF/01-0.217, produzindo a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

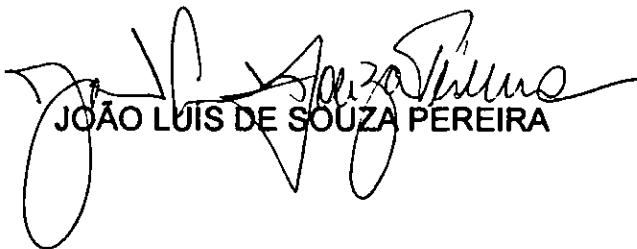
Processo nº. : 10983.001930/97-60
Acórdão nº. : 104-16.955

"IRPF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO - Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração".

Destarte, entende este relator que, s.m.j., deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos da mora, dispensando-o do recolhimento da multa de ofício, considerando não ter ele agido de forma dolosa ou mesmo culposa na presente omissão, mesmo porque informou o rendimento, ainda que de forma equivocada.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA